



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PCE nº 0600347-53.2024.6.21.00000-PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL (12193)

Interessado: PROGRESSISTAS - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2024.
IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS.
APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO.
BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PELA
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELO
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO
TESOURO NACIONAL.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do
PROGRESSISTAS - RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas **eleições de 2024**.

Após a emissão do Relatório de Exame das Contas (ID 45963437), intimado, o prestador apresentou diversos documentos e manifestação.

Em seguida, sobreveio Parecer Conclusivo (ID 45994182), e nova Análise (ID 46062440) que manteve os seguintes apontamentos:

3) Recursos de origem não identificadas – Após o novo exame de documentos, mantêm-se os apontamentos do item 3.1, totalizando **R\$ 150.095,40**. Os referidos valores estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e estão sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

5) Aplicação Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nas cotas de gênero e raça/cor - Após o novo exame de documentos, mantêm-se os apontamentos do item 5.1. Considerando-se as irregularidades quanto à aplicação dos recursos públicos de fundo partidário em candidaturas femininas(A), candidaturas de mulheres pretas e pardas(B) e candidaturas masculinas de pretos e pardos(C), o prestador de contas está sujeito ao recolhimento no valor total de **R\$ 126.520,00** ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 19, §9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/19971 aos responsáveis e beneficiários.

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, nota-se que remanesceram irregularidades no tocante ao recebimento de Recursos de Origem Não Identificada, no montante de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$150.095,40, que estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019; bem como irregularidades quanto à aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 5, no valor de **R\$126.520,00**, ambas sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional.

Com efeito, tem-se que as irregularidades remanescentes perfazem o valor e **R\$276.615,40**, que representa **1,58%** do montante de recursos recebidos (R\$17.459.327,12).

Cabe ponderar, todavia, que a irregularidade alcança valor inferior ao patamar consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

RECURSO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. **MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE**. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. [...]

3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. **No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.** Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Nessa linha, tem-se que o percentual das irregularidades, que representam 1,58% do montante de recursos recebidos (R\$17.459.327,12), encontra-se abaixo do parâmetro jurisprudencial, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular de **R\$276.615,40** ao Tesouro Nacional.

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário. São afastadas, portanto, eventual multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário e do FEFC.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$276.615,40** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM